

Secretaria da Câmara dos Deputados

(Quadro Unico)

SITUAÇÃO ACTUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
N.º de func.	Linha de carreira	Repartição	N.º de func.	Denominação do cargo	Observações
1	Director Geral.....	Secretaria Camara Deputados	1	Director	O Em caso de vaga, prover em comissão, por livre escolha.
1	Secretario Geral da Presidencia	Idem	1	Sec. Presidencia	O Idem, idem.
2	Vice-Directores . . .	Idem	1	Vice-Director	N 1 excedente. Vagando os dois, actuará, o cargo mantido será provido em comissão por livre escolha dentre os funcionarios.
1	Chefe de segurança..	Idem	1	Chefe de segur.	L Prover nos termos do paragraho unico do art. 134. do Regimento Interno.
1	Chefe de Portaria....	Idem	1	Chefe de Portaria	J Em caso de vaga, prover em comissão por livre escolha dentre os funcionarios.
Official Administrativo					
8	Primeiro Official.....	Idem	8	Classe	L
7	Segundo Official.....	Idem	9	Classe	K 2 vagos a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes do quadro ou vagarem os extinctos.
7	Terceiro Official.....	Idem	10	Classe	J 3 vagos a serem preenchidos nas condições supra e de acordo com a lei.
		Idem	11	Classe	I 11 vagos a serem preenchidos por concurso de 2ª entrancia e á medida que se extinguirem os excedentes do quadro ou vagarem os extinctos, sendo tres immediatamente preenchidos.
15	Dactylographos. . . .	Idem	20	Classe	H 5 vagos a serem preenchidos pelo concurso vigente de 1ª entrancia em ordem de classificação.
Continuá					
20	Guardas	Idem	3	Classe	G 12 excedentes.
19	Serventes	Idem	10	Classe	F 9 excedentes.
Servente					
			14	Classe	E 14 vagos a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes do quadro ou vagarem os extinctos.
7	Ascensorista	Idem			
			32	Classe	D Com o aproveitamento da dotação orçamentaria propria.
25	Servente de 2ª classe..	Idem			
6	Tachygrapho Revisor..	Idem	6	Tachygrapho	
6	Primeiro Tachygrapho	Idem	8	Classe	Classe Velados 2 vagos a serem preenchidos por concurso de 2ª entrancia, á medida que se extinguirem os excedentes do quadro ou vagarem os extinctos.

SITUAÇÃO ACTUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
N.º de func.	Denominação do cargo	Repartição	N.º de func.	Linha de carreira	Observações
3	Segundo Tachygrapho.	Secretaria Camara Deputados	9	Classe Vetado	3 vagos a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes do quadro ou vagarem os extintos e por concurso de 1ª entrada.
1	Medico	Idem	1	Medico Classe L	Cargo extinto, quando se vagar. Para exercer essa função será admittido, opportunamente, extranumerario.
1	Enfermeiro	Idem	1	Enfermeiro Classe H	Cargo extinto, quando se vagar. Para exercer essa função será admittido, opportunamente, extranumerario.
1	Mecanico-Electricista ..	Idem	1	Electricista Classe H	Cargo extinto, quando se vagar.
4	Auxiliar-Electricista ..	Idem	4	Classe G	Cargos extintos á medida que se vagarem. Para exercer essas funções serão admittidos, opportunamente extranumerarios,
8	Director de Serviço..	Idem	8	Directores Serviço M	Extintos, á medida que se vagarem.
1	Redactor Chefe Doc. Parlam. e Annaes.	Idem	1	Red. Chefe Do. Parl. e Annaes L	Extinto, quando se vagar.
9	Redactor Doc. Parlam. e Annaes.....	Idem	9	Red. Doc. Parlam. e Annaes Vetado	Extintos, á medida que se vagarem.
1	Assistente da Tachygraphia	Idem	1	Assistente da Tachygraphia Vetado	Extinto quando se vagar.
1	Arquivista	Idem	1	Arquivista K	Extinto, quando se vagar.
1	Conservador da Bibliotheca	Idem	1	Cons. Bibl. K	Extinto, quando se vagar.
1	Ajudante do Almo-xarifado	Idem	1	Assis. do Chefe do Património J	Idem.
1	Ajudante de porteiro.	Idem	1	Aj. Porteiro I	Idem.
1	Zelador	Idem	1	Zelador I	Idem.
1	Auxiliar da Bibliotheca	Idem	1	Aux. Bibl. H	Idem.
1	Auxiliar do Archivo..	Idem	1	Aux. Archivo H	Idem.
14	Continuo	Idem	14	Aux. Portaria H	Extintos, á medida que se vagarem.

GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO
Annuas

Chefe do Serviço Legislativo	4:800\$000
Chefe de Patrimonio	4:800\$000
Bibliothecario	4:800\$000
Archivista	4:800\$000
Chefe de Redacção da Acta.....	4:800\$000
Chefe de Contabilidade.....	4:800\$000
Chefe de Publicidade	4:800\$000
Chefe da Tachygraphia.....	6:000\$000

A serem quando e a proporção que se vagarem os Directores de Serviço extinctos

A ser dada a um tachygrapho.

Art. 2.º Além das gratificações de função, previstas nesta lei, e também resalvadas as gratificações additionaes, nos termos em que foram mantidas pela Constituição — somente serão abonadas gratificações pela prestação de serviços extraordinarios, fóra das horas do expediente e de accordo com os arts. 399 e 400 do Regulamento do Código de Contabilidade Publica.

Art. 3.º Vêto.

Art. 4.º Quando o exigirem as necessidades do serviço, poderá a Comissão Executiva deliberar, consignando na acta dos seus trabalhos, que seja admittido pessoal extranumerario, diarista, mensalista ou tarefeiro, com os vencimentos do cargo inicial da respectiva carreira e sempre dentro dos limites da dotação orçamentaria respectiva ou credito supplementar.

Art. 5.º E' mantida a legislação vigente no tocante aos concursos para o provimento dos cargos iniciais das carreiras e para os de promoção.

§ 1.º Poderá, porém, a Comissão Executiva propor á Camara dos Deputados, a dispensa do concurso de segunda entrada para provimento das onze primeiras vagas de officiaes, classe I, aos funcionarios que o requererem, desde que tenham elles o concurso inicial, sejam funcionarios ha mais de dois annos e hajam dado provas excepcionaes de habilitação para o exercicio do cargo a prover.

§ 2.º Fica dispensada, para os effeitos do § 1.º, a exigencia do concurso, de segunda entrada, para os que tenham concurso inicial e hajam sido providos interinamente no cargo immediatamente superior, até a data da presente lei.

§ 3.º Fica estabelecida preferencia, em igualdade de classificação, nos concursos para primeira investidura, em beneficio dos funcionarios do quadro constante do art. 1.º, qualquer que seja a sua categoria.

Art. 6.º Abrangem o funcionalismo da Camara dos Deputados as disposições da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, no que lhes fór applicavel.

Art. 7.º Fica aberto desde a data da promulgação da presente lei o credito de 1.014:396\$000 para pagar a differença de vencimentos entre o que determina esta lei e o constante da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936. Os recursos para o credito de credito serão os da Receita Geral da Republica.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1937, 116.º da Independencia e 49.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agamenon Magalhães.

Em 25 de janeiro de 1937

Exmo. Sr. 1.º Secretario da Camara dos Deputados:

Tenho a honra de enviar a V. Ex., afim de que se digne apresentar-a aos Srs. membros do Poder Legislativo, a inclusa Mensagem do Sr. Presidente da Republica, devolvendo um dos autographos do Projecto de Lei n. 18, de 1937, que reajusta os vencimentos e reorganiza o Quadro do Pessoal da Secretaria da Camara dos Deputados.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex. os meus protestos de elevada consideração e muito distincto apreço. — *Luiz Vergara, secretario da Presidencia.*

Srs. membros do Poder Legislativo?

Havendo sancionado, com as restricções do veto em separado o Projecto de Lei n. 18, de 1937, que reajusta os vencimentos e reorganiza o Quadro do Pessoal da Secretaria da Camara dos Deputados, tenho a honra de devolver um dos autographos que acompanharam a Mensagem de 14 do corrente mez.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1937.

GETULIO VARGAS.

RAZÕES DO VETO

O projecto de lei n. 18, de 1937, que reajusta os vencimentos e reorganiza o quadro do pessoal da Secretaria da Camara dos Deputados, no artigo 1.º, de conformidade com o de n. 20, da lei n. 284, de 1936, estabelece para os nove redactores de documentos parlamentares e annaes, os vencimentos da letra L, e para o assistente de tachygraphia os da letra M, classificando nas letras L, M e N, respectivamente, os restantes seis, oito e nove demais tachygraphos. Embora o Governo haja reconhecido o baixo nivel dos estipêndios do funcionalismo publico federal, submettendo á alta consideração da Camara dos Deputados a providencia de que resultou a Lei do Reajustamento, não pôde concordar com a majoração dada aos vencimentos desses funcionarios, por considerá-la verdadeiramente excepcional. O ante-projecto da referida lei, enviado á Camara dos Deputados pelo Governo e votado pelos Senhores Membros do Poder Legislativo, após deliberação e diversas correções da Comissão de Finanças e da de Justiça, instituiu nos novos vencimentos tomando por base, em regra geral, o ordenado mais o abono provisório, concedido pela lei n. 183, de janeiro de 1936. Ora, a majoração proposta para os vencimentos dos cargos alludidos alcançou o seguinte augmento annual:

Situação em 1936

	Venc.	Abono	Total	Props.	Dif.
Redactor de documentos parlamentares e Annaes	15:000\$	3:000\$	18:900\$	27:600\$	8:700\$600
Assistente de tachygraphia ..	18:000\$	4:200\$	22:200\$	32:400\$	10:200\$000
Tachygrapho — classe N.....	28:800\$	3:600\$	32:400\$	37:200\$	4:800\$000
Tachygrapho — classe M.....	24:000\$	3:600\$	27:600\$	32:400\$	4:800\$000
Tachygrapho — classe L.....	18:000\$	4:200\$	22:200\$	27:600\$	5:400\$000

elevando, portanto, a despesa na importancia de 204:300\$000, deduzidos os antigos estipêndios e respectivo abono provisório.

Accresce, ainda, que os ordenados attribuidos aos redactores de documentos parlamentares e annaes são os mesmos do redactor-chefe, o que contraria o salutar principio de escalonamento de carreiras, estabelecido pela lei n. 284 que, nos termos do art. 6.º do presente projecto é applicavel ao funcionalismo da Camara dos Deputados.

Pelos motivos expostos, julga o Governo ser mais equitativo e consultar melhor a situação financeira do Paiz fazer-se o reajustamento dos vencimentos na base dos actuaes, incorporado o abono provisório, e não a elevação dos mesmos de uma classe, como está disposto para os tachygraphos,

ou de duas, como ocorre com o cargo de assistente de tachygraphia. Se assim não acontecer, os referidos funcionarios ficarão com vencimentos iguaes e até superiores aos dos directores de Serviço e vice-directores, circumstancia que, por si só, justificaria a rejeição do dispositivo em apreço.

Veto, na columna de "Observações" relativas ás "gratificações de funções", as palvaras "da classe L" e "da classe N".

Manter a obrigatoriedade de designação dos officiaes administrativos da classe L para as Chefias de Serviço e dar-lhes as gratificações de funções estipuladas e correspondentes á elevação de uma classe, é praticamente, collocar esses officiaes administrativos na classe M. Isso equivaleria a crear, no Reajustamento, uma situação de excepção forçada para os officiaes administrativos da Secretaria da Camara dos Deputados, de vez que os demais officiaes administrativos dos diversos quadros terão a sua carreira finalizada na classe L, além de quebrar o escalonamento uniforme dessa carreira.

Dahi, em respeito á lei n. 284, na conformidade do voto da Camara dos Deputados (art. 6º do projecto), a conveniencia de extinguir-se a restricção creada nas palavras vetadas, tanto mais quanto no projecto, o cargo de vice-director, em commissão, hierarchicamente superior aos das commissões de Chefias de Serviço, "será provido em commissão por livre escolha dentre os funcionarios".

Não se justifica tambem que somente dentre os tachygraphos de uma classe seja escolhido aquelle que deva exercer a commissão de Chefia do Serviço Tachygraphico, visto como foi adoptado o principio geral de que as Chefias de Serviço devem ficar á livre escolha da administração, pelo criterio da confiança e da conveniencia de serviço.

O artigo 3º do projecto estabelece que

"Em caso de aposentadoria, esta será calculada sobre os vencimentos do funcionario, computada a gratificação de função prevista nesta lei, desde que o funcionario esteja exercendo essa função ha mais de dois annos."

A Constituição Federal, no artigo 170, n. 7, determina que

"os vencimentos da aposentadoria ou jubilação não poderão exceder os vencimentos da actividade."

Estando o conceito de "vencimentos" já estabelecido no artigo 306 do Regulamento Geral de Contabilidade Publica, parece nelle não se enquadrar os proventos de gratificação de função. Como o Poder Legislativo, ao organizar o estatuto dos Funcionarios Publicos certamente examinará e resolverá de um modo justo e geral a todos os funcionarios o assumpto tratado no presente artigo, parece não ser opportuno fixar-se, desde já e de fórma restricta, o beneficio concedido.

Pelos motivos expostos e prevalecendo-se das attribuições que lhe conferem os artigos 39, n. 6 e 45 da Constituição Federal, resolve o Poder Executivo negar, ainda a sua sancção aos padrões de vencimentos L e M, relativos aos redactores de documentos parlamentares e annaes, e ao assistente de tachygraphia, bem como aos das letras L, M e N, consignados para a carreira de tachygraphos, e ao artigo 3º do presente projecto de lei, afim de que o Poder Legislativo reconsidere o assumpto e decida, afinal, como julgar mais acertado.

Rio de Janeiro, em 23 de janeiro de 1937

GETULIO VARGAS.